

e Mudanças Climáticas e Diretor de Planejamento Estratégico e Projetos Corporativos.

Art. 5º Fica alterado o art. 18-C da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-C. O IDEFLOR-Bio e as entidades do SISEMA ficam autorizadas a compartilhar apoio técnico, material e recursos orçamentários e financeiros entre si, para ações relativas ao funcionamento e ao fortalecimento institucional do Sistema, visando à racionalização de custos, à complementariedade de meios e à otimização das ações integradas de monitoramento, fiscalização, controle e regularização ambiental.”

Art. 6º Ficam incluídos o inciso VIII no art. 14 e o art. 17-A na Lei nº 6.963, de 13 de abril de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 14. (...) (...)”

VIII - produtos oriundos da cobrança pelo uso de bens da biodiversidade.”

“Art. 17-A. Para a consecução das finalidades instituídas no inciso VIII do art. 14 desta Lei, o IDEFLOR-Bio poderá submeter ao regime de concessão a prestação de serviços dentro de Unidades de Conservação Estaduais, inclusive na modalidade Parceria Público-Privada, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012.”

Art. 7º Fica criado o Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA), unidade orçamentária com natureza contábil autônoma, vinculada ao IDEFLOR-Bio, que tem por objetivo financiar atividades voltadas para a criação, a gestão, a implementação, a manutenção, o monitoramento, a fiscalização, o investimento, o custeio, a proteção, o manejo e a regularização de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, conforme Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e aprovação da CCA.

Parágrafo único. O Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA) será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º O IDEFLOR-Bio exercerá as funções de gestor e de agente executor dos recursos do FCA, ficando obrigado a apresentar relatórios específicos referentes a sua aplicação, nos termos previstos em lei e atos regulamentares.

Art. 9º Os demonstrativos financeiros do FCA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. O superávit financeiro das contas do FCA, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes, nas finalidades definidas no art. 7º desta Lei, cujos recursos e patrimônio serão movimentados por meio de escrituração própria e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 11. Constituirão recursos do FCA:

I - recursos oriundos da Compensação Ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
II - recursos públicos e privados, provenientes de doações, aportes voluntários de dinheiro, de bens móveis ou imóveis ou outras fontes legais, realizados espontaneamente por pessoas físicas ou jurídicas em prol da criação e manutenção das unidades de conservação, observada a legislação aplicável à espécie;
III - outras receitas destinadas por lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do exercício de 2018, em favor do Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA), no valor de R\$ 36.402.350,44 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do Crédito Especial referido no “caput” deste artigo correrão por conta do Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o montante de R\$ 36.402.350,44 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dois mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA), devida aos servidores lotados na Secretaria de Estado Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs) e no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

§ 1º A GDGA tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações dos servidores e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela SEMAs e pelo IDEFLOR-Bio, e será concedida mensalmente, de acordo com as seguintes avaliações:

I - avaliação de desempenho institucional, que visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas, as quais serão fixadas trimestralmente, em ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e do Presidente do IDEFLOR-Bio;

II - avaliação de desempenho individual, que visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco no alcance das metas organizacionais.

§ 2º O processo de avaliação da GDGA será realizado trimestralmente, por comissão designada para esse fim, cabendo a homologação ao titular do órgão.

§ 3º A GDGA será paga integralmente a todos os servidores em exercício na SEMAs e no IDEFLOR-Bio, que tenham participado do processo de avaliação em pelo menos três meses do respectivo quadrimestre, não sendo computado nesses três meses o afastamento de que trata o inciso XVI do art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 4º Para a concessão da GDGA, será observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos, sendo até 60% (sessenta por cento) dos pontos para avaliação de desempenho institucional e até 40% (quarenta por cento) para avaliação de desempenho individual, nos seguintes valores:

I - cargos de ensino superior: R\$ 11,00 (onze reais), por ponto;
II - cargos de nível médio: R\$ 4,00 (quatro reais), por ponto;
III - cargos de nível fundamental: R\$ 3,00 (três reais), por ponto.

§ 5º A GDGA é devida, também, aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, quando em exercício na SEMAs e no IDEFLOR-Bio.

§ 6º Caso o servidor não tenha permanecido no prazo estabelecido no § 3º, passará a receber apenas o valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho institucional, até participação em novo processo de avaliação.

§ 7º O servidor de outro órgão e/ou entidade, cedido para a SEMAs e o IDEFLOR-Bio, fará jus à concessão da gratificação de que trata este artigo.

§ 8º Os procedimentos para verificação da avaliação individual e das metas de desempenho institucional serão regulamentados em ato do Chefe do Poder Executivo, para fins de pagamento da GDGA, a partir do exercício de 2018.

§ 9º A GDGA não se incorpora à remuneração do servidor e nem aos proventos de aposentadoria.

§ 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de recursos do Tesouro Estadual.

§ 11. Os valores dos pontos serão reajustados no mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Ficam alterados os incisos VII e XV do art. 5º da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...) (...)”

VII - à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

- Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio;

- Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes;

(...)

XV - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia:

- Companhia de Gás do Pará;

- Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará;

- Instituto de Metrologia do Estado do Pará;

- Junta Comercial do Estado do Pará;

- Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito (CREDCIDADÃO).

(...).”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os incisos VIII e XI do art. 6º-L e o Capítulo V-A e respectivos artigos da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, bem como as alíneas “a” e “b” do inciso XVIII do art. 11 da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.114, DE 19 DE JUNHO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de organizar e disciplinar o funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em função da participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o expediente nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo de 2018, nos termos a seguir:

§ 1º No dia 22 de junho de 2018 o expediente será facultado.

§ 2º No dia 27 de junho de 2018 o expediente será das 8h às 13h.

Art. 2º Em caso de classificação da Seleção Brasileira de Futebol para a fase seguinte (oitavas de final), cujos jogos poderão ocorrer nos dias 2 ou 3 de julho de 2018, às 11h, não haverá expediente.

Art. 3º Classificada para as quartas de final, cujos jogos poderão acontecer nos dias 10 ou 11 de julho de 2018, sempre às 15h, o expediente será das 8h às 13h.

Art. 4º No caso da Seleção Brasileira de Futebol não se classificar para as fases disciplinadas nos arts. 2º e 3º deste Decreto, será mantido o horário normal de expediente nos referidos dias.

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública e entidade das áreas de arrecadação, saúde pública, assistência social e defesa social estabelecerão escalas de serviço, afim de que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JUNHO DE 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, JOSÉ CEZÁRIO ARIAS DE SOUZA do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, código GEP-DAS-011.5, com lotação no Instituto de Terras do Pará - ITERPA, a contar de 1º de junho de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JUNHO DE 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar NAZARACI MACEDO NATIVIDADE do cargo de Diretor Administrativo, com lotação na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER, a contar de 13 de junho de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JUNHO DE 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear JOSÉ CEZARIO ARIAS DE SOUZA para exercer o cargo de Diretor Administrativo, com lotação na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER, a contar de 13 de Junho de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JUNHO DE 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

tornar sem efeito o Decreto datado de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 33.636, de 13 de junho de 2018, que nomeou LUANA CALDAS DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 1º de junho de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JUNHO DE 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

tornar sem efeito o Decreto datado de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 33.636, de 13 de junho de 2018, que exonerou RAIMUNDA SELMA RAMOS LOPES CARDOSO do cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, a contar de 1º de junho de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE JUNHO DE 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 135, incisos II e V, da Constituição Estadual, ALEXANDRE CÉSAR SANTOS GOMES para exercer o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, a contar de 4 de junho de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE JUNHO DE 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

*** Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado nº 33.633, de 8 de junho de 2018.**

EXTRATO

ACORDO DE COOPERAÇÃO DE 19 DE JUNHO DE 2018

PARTÍCIPES: O ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE BELÉM.

OBJETIVO: cessão recíproca de servidores pertencentes aos quadros permanentes dos partícipes.

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura, permitida a sua prorrogação, limitada ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

DATA DA ASSINATURA: 19-6-2018.

SIGNATÁRIOS:

Simão Robison Oliveira Jatene

Governador do Estado do Pará

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior

Prefeito do Município de Belém

Protocolo: 328041